

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 459, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

A proposição teve origem na Mensagem nº 175, de 2022, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores – Ernesto Henrique Fraga Araújo – e da Economia – Paulo Roberto Nunes Guedes – com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49, combinado com o inciso VIII, do art. 84, todos da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial, os Srs. Ministros informam que:



“A assinatura do referido instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários a sua implementação. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, bem como organizações não governamentais.”

A proposição está sujeita à deliberação do Plenário e seu regime de tramitação é o urgente (art. 151, inciso I, alínea “j”, do Regimento interno desta casa).

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - que se transformou em Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico -, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD), e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, aos 10 de outubro de 2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Antônio Lúcia, pela aprovação da proposição. Parecer e voto aprovado pela citada comissão aos 8 de novembro de 2023.

Na Comissão de Finanças e Tributação aos 3 de outubro de 2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação. Parecer e voto aprovado pela citada comissão aos 25 de outubro de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Manifestação essa que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Senhores, conforme consignou o relator da Mensagem nº 175, de 2022, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Deputado Marcel van Hattem, origem da proposição em tela, *in verbis*:

“As relações diplomáticas entre Brasil e Fiji têm início em 2006, sendo o Acordo de Cooperação Técnica, de 2013, ora em análise, o primeiro instrumento bilateral assinado entre esses países. Nesse contexto, o compromisso internacional constitui o primeiro passo para o adensamento das relações mútuas, haja vista que exterioriza e formaliza o interesse das Partes em promover iniciativas concretas de cooperação.

Os projetos de cooperação técnica, elaborados com base no Acordo, serão implementados por meio de Ajustes Complementares, valendo destacar que o Artigo II do instrumento autoriza a utilização de mecanismos trilaterais de cooperação com outros Estados soberanos, organizações internacionais e agências regionais.

Similar a outros instrumentos de cooperação técnica firmados pelo Brasil, o presente Acordo regula: a realização de reuniões entre as Partes; a proteção de informações e documentos obtidos em razão das atividades de cooperação; vistos e imunidades ao pessoal administrativo e técnico designado por cada Parte; e a isenção de impostos e gravames sobre a importação e exportação dos bens e equipamentos transferidos de um país ao outro.

Além da similitude a outros acordos de cooperação técnica, cumpre destacar que, sob ângulo das relações internacionais brasileiras, o texto pactuado está em conformidade com o



princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.”

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame, itens que nos são mais propriamente pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência de o Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, igualmente, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto à sua técnica legislativa.

Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

